

LEI Nº 127/94, DE 07 DE JULHO DE 1994.

“Estabelece normas e procedimentos para captura e leilão de animais”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus Representantes Legais APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º – Os animais de grande porte encontrados soltos nos logradouros públicos serão apreendidos, conduzidos ao curral Municipal e marcados.

Art. 2º - O animal apreendido somente será liberado ao proprietário ou quem tiver poderes para representa-lo, mediante o pagamento de multa, além de despesas com manutenção, estadia, alimentação, medicamento, transporte e demais outras que o animal necessitar.

Parágrafo único - No ato da liberação do animal, o proprietário assinará um Termo de Responsabilidade e propriedade”, estabelecendo a identificação pela marca em confronto com o nome; ou, em caso de animal sem qualquer marca, o referido termo será também subscrito por duas testemunhas.

Art. 3º- A multa a que se refere o artigo anterior será de 20% (vinte por cento) da UFIQ por dia útil de permanência do animal no Curral Municipal.

Parágrafo único- A multa prevista neste artigo será cobrada em dobro, caso o animal volte a ser apreendido.

Art. 4º- Se o proprietário, devidamente intimado pela imprensa escrita, não comparecer nos 5 dias que antecedem à convocação editalícia a fim de retirar o animal, este será vendido em hasta pública..

§ 1º - O leilão para a venda de animal apreendido será precedido de edital de praça, no qual constará dia, hora e local do leilão, número e características físicas do animal a ser leiloado e o respectivo preço, podendo, no caso de mais de um animal, ser adotado o critério da apresentação por lotes de animais.

§ 2º - Os bens arrematados serão pagos à vista, ou no percentual de 20% (vinte por cento) do lance do vencedor após a assinatura da respectiva ata, que será lavrada no local do leilão, ficando o arrematante com um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para complementar o pagamento do restante, quando se efetivará a entrega do animal, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido..

Art. 5º- O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com órgãos públicos federais e estaduais com vistas ao controle fitossanitário dos animais e apreensão na estrada federal que corta o Município.

Art. 6º- No caso de reincidência na situação prevista no parágrafo único do artigo 3º, os animais apreendidos serão leiloados independentemente de aviso à parte interessada.

Art. 7º- À Defesa Civil, caberá dar cumprimento ao disposto na presente Lei.

Parágrafo único: O Poder Executivo editará portaria para realização do leilão designando avaliador oficial, leiloeiro oficial ou servidor municipal.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JORGE CÉSAR PEREIRA DA CUNHA
Prefeito